



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.640 - SP (2013/0204208-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
AGRAVADO : FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA *LEX MITIOR*. MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INDEPENDENTE DA SUA NATUREZA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que, por força do princípio da *lex mitior*, é possível aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte aos fatos futuros e pretéritos.

III – As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.640 - SP (2013/0204208-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
AGRAVADO : FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para determinar o recolhimento do imposto com a lei superveniente mais benéfica ao recorrente.

Sustentam as Agravantes, em síntese (fl. 278e):

7. No caso dos autos, a constatação da infração tributária e a imposição da respectiva penalidade já haviam sido definitivamente julgados, sendo que a parte autora se utilizou de ação ordinária para impugnar a punição definitivamente constituída. Nesse contexto, inviável a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Fernanda de Oliveira Martins e Mônica de Oliveira Martins apresenta impugnação na qual requer: a condenação da parte autora no pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, no valor de cinco por cento do valor atualizado da causa" (fls. 281/288e).

Com relação aos pedidos realizados pelo agravadas na impugnação, anoto que: não está configurada a manifesta inadmissibilidade do Agravo Interno em razão da necessidade de esgotamento de instância para eventual interposição de Recurso Extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.640 - SP (2013/0204208-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
AGRAVADO : FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam as Agravantes, em síntese (fl. 278e):

7. No caso dos autos, a constatação da infração tributária e a imposição da respectiva penalidade já haviam sido definitivamente julgados, sendo que a parte autora se utilizou de ação ordinária para impugnar a punição definitivamente constituída. Nesse contexto, inviável a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, acerca da viabilidade da aplicação retroativa de multa mais benéfica nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, por força do princípio da *lex mitior*, é possível aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte aos fatos futuros e pretéritos.

Ademais, inexistente por parte da legislação distinção entre multa moratória e punitiva, aplicando-se a penalidade independente da sua natureza.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.

Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei nº 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados.

Embargos recebidos.

(REsp 184.642/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/1999, DJ 16/08/1999, p. 41).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1063391/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN.

1. A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1341621/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0204208-7

AgInt no
REsp 1.584.640 / SP

Números Origem: 053086165529 418092420108260000 53086165529 5830019980080190 990100418092

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRENTE : MONICA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
AGRAVADO : FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : PRISCILLA CARLA VERSATTI - SP252026

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.